



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA – UNIDADE LICITAÇÃO, DA PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1052/2020**

FLUTSPUMA ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.777.835/0001-19, com sede na Avenida Carlos Ferreira Endres, 536 – Vila Itapegica – Guarulhos/SP – CEP: 07041-030, por seu representante devidamente identificado na procuração particular com poderes para protocolar recursos referente ao pregão supra mencionado, que ao final assina, vem à presença de Vossa Senhoria, e, em respeito ao artigo 24 do decreto nº 10.024/19, e em combinação com fulcro no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, da Lei 10.520/02, artigo 4º, inciso XVIII, subsidiariamente, a Lei 8.666/93, bem como, ao item 8. Dos Recursos, do Edital de Licitação supracitado, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A INABILITAÇÃO DA EMPRESA NO CERTAME

I- Tempestividade

O presente recurso administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 03 dias úteis após certame conforme registro em ata da síntese das razões, ocorrida na sessão do dia 22/05/2020.

Considerando o prazo legal para apresentação do presente recurso administrativo, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá no dia 27/05/20, razão pela qual deve conhecer e julgar o presente recurso.

II- Dos Fatos

A subscrevente participou do pregão presencial nº 017/2020, o qual foi vencedora em 03 itens dos 04 itens existentes no certame, sendo eles o apito, flutuador e prancha de sled.



PROCESSO Nº
RIOJERICÁ

4525/20
03

Na fase de habilitação o pregoeiro ao notar que os itens 6.1.1. e 6.2.2. estavam faltando, procedeu a inabilitação.

Considerando o texto legal da lei geral de licitações, lei nº 8.666/93 que diz que: *“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Pedimos que o pregoeiro se atente e leve em consideração o que diz o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ no que tange a suas compras internas elencados no ato normativo nº 03/2019, e nos julgados efetuados no Tribunal de Contas da União - TCU quanto a questão do formalismo moderado, que já se encontra pacificado naquele tribunal e é seguido pelo TJRJ, quando diz em seus julgados que:

“ No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. ” (Acordão 357/2015 – Plenário; Data da sessão: 04/03/2015. Relator Bruno Dantas).

De forma alguma há um descompromisso ou quebra do princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negando-se ao artigo 41 no seu caput da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. **Trata-se de solução a ser tomada pelo interprete a partir de um conflito de princípios.**

“ Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. ” (Acordão 119/2016 – Plenário; Data da sessão: 27/01/2016; Relator Vital do Rêgo).

Diante de um conflito de princípios como no caso do edital da cidade de Armação de Búzios, como da vinculação ao instrumento convocatório (cujo houve a apresentação do contrato social devidamente autenticado e com procuração particular com firma reconhecida por semelhança) X obtenção da proposta mais vantajosa, **a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.**



PROCESSO Nº 4525/20
RUBRICA X FLS 04

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (Acórdão: 2302/2012 - Plenário. Data da sessão: 29/08/2012. Revisor: Walton Alencar Rodrigues).

"A inabilitação de licitantes por divergência entre assinaturas na proposta e no contrato social deve ser considerada formalismo exacerbado, uma vez que é facultada à comissão, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo." (Acórdão: 5181/2012 - Primeira Câmara. Data da sessão: 28/08/2012. Relator: Walton Alencar Rodrigues).

"Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração." (Acórdão: 11907/2011 - Segunda Câmara. Data da sessão: 06/12/2011. Relator: Augusto Sherman).

Ao ser credenciada com contrato social devidamente enviada com cópias autenticadas e com procuração pública com firma reconhecida do administrador da empresa. Ambos não foram questionados quanto a sua idoneidade pelo pregoeiro na sessão, mas que poderiam ser aferidos através da autenticidade dos selos digitais de autenticidade no site do Tribunal de Justiça de São Paulo no endereço eletrônico: <https://selodigital.tjsp.jus.br/consulta> ou <https://selodigital.tjsp.jus.br/consulta/Home/SeloAntigo>.

Frisamos que o contrato social consolidado dá poderes ao seu administrador o sr. Wanderley Cinachi a assinar isoladamente conforme clausula 1ª do alteração de contrato social e clausula 7ª do contrato social.

Considerando a autenticação de cópias é o ato pelo qual o Tabelião de Notas ou Escrevente certifica que a cópia reprográfica de um documento confere com o documento original que lhe foi apresentado pelo usuário do serviço notarial.

E que a procuração particular com poderes para participar da licitação realizado por semelhança, é quando o tabelionato certifica que a assinatura aposta no documento confere com a assinatura aposta no documento confere com a assinatura depositada em seu banco de dados.

O Rg do sócio neste caso, conforme diz o edital, deve ter a leitura do TCU, quanto a não ser absoluto, pois foi verificado através de contrato social e por procuração particular que o sr. Wanderley Cinachi é o administrador da empresa, não restando dúvidas quanto a este fato. Portanto esta medida poderia ser saneada com a

FLUTSPUMA ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA
AV. CARLOS FERREIRA ENDRES, 536 - ITAPEGICA - GUARULHOS - SP - 07041-030
TELEFAX: (11) 2421-4015
C.N.P.J.: 53.777.835/000-19
Inscrição Estadual: 336.181.522.110
www.flutspuma.com.br
flutspuma@flutspuma.com.br



apresentação posterior do RG, pois é um documento que podemos classifica-lo como suplementar ou até Bis in idem de comprovação dos poderes e em relação a sua assinatura, verificado pelo cartório de notas.

Quanto ao item 6.2.2., o documento principal que seria motivo de inabilitação de plano, que seria a certidão de falência ou recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da proponente que esteja dentro do prazo de validade ou com prazo não superior a 90 dias, foi atendido já que a mesma é tirada de forma eletrônica e consta dos documentos de habilitação.

O documento suplementar que seria uma declaração oficial do Poder Judiciário da Comarca de Guarulhos indicando os cartórios ou escritórios de registro que controlam a distribuição de falências e concordatas. Como é de conhecimento público vivemos em tempos de pandemia mundial em virtude do Covid-19 e a grande São Paulo, na qual a cidade de Guarulhos esta inserida é um dos epicentros da doença no Brasil. Desta forma o TJSP através de seu provimento interno de número CSM nº 2549/2020, acostada neste recurso, especificamente em relação a seu artigo 2º, parágrafo único que diz que "Fica proibido o acesso a todos os prédios do Poder Judiciário de São Paulo, salvo atividades essenciais expressamente autorizadas". Como a declaração é feita sob pedido em balcão do fórum da cidade de Guarulhos e a mesma encontra-se fechada, não temos como atender o edital neste momento.

III- Direito

A licitação é o procedimento administrativo pelo qual um ente seleciona a proposta mais vantajosa entre as oferecidas para a celebração de contrato de seu interesse;

Dentre os objetivos básicos da realização do certame conforme artigo 3º da lei 8.666/93, após as alterações da lei 12.349/10, é a observância da isonomia. A isonomia em um pregão significa garantir o princípio da impessoalidade, assegurar igualdade de oportunidades para todos que queiram vender bens, sendo afastados o arbítrio e o favorecimento infundado nos contratos firmados pelos particulares com entes da Administração Pública;

O administrador deve ter suas atitudes sopesadas para evitar o excesso de formalismo e desta forma prejudicar o certame, evitando que a administração usufrua de proposta mais benéfica ao erário, conforme destaca doutrina:



PROCESSO Nº 4525/20
RUBRICA X FLS 08

“Com o pós-positivismo, verifica-se que a textura aberta da linguagem **não admite certeza ou precisão absoluta na interpretação dos textos normativos**, sendo os princípios parâmetros importantes, mas também variáveis, na aplicação da lei, uma vez que eles não são absolutos e, em diversos casos, há colisão de sentido, cabendo ao **administrador sopesar os valores envolvidos** para melhor solucionar cada caso concreto. **No caso da licitação, a exigência de formalismo deve ser sopesada, no caso concreto, com os princípios da igualdade e da competitividade, para que a Administração se beneficie da proposta mais vantajosa.**” (Nohara, Irene Patrícia; Direito Administrativo – 7ª edição – São Paulo: Atlas, 2017, p. 322)

IV- Pedidos

Desta forma evocando o princípio da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração, a Flutspuma Espumas Industriais Ltda, empresa com 36 anos de atividade dedicadas a fabricação de materiais de salvamento, onde os Corpos de Bombeiros são os seus maiores clientes, solicita que o pregoeiro siga as normatizações preconizadas pelo TCU e aceitas pelo TJRJ em suas próprias licitações que é pelo princípio do excesso de formalismo, evitar que licitantes sejam desclassificados por preciosismos de documentos que são complementares e que não são decisivos a desclassificação dos licitantes, podendo ser saneados.

Destarte, instamos que esta comissão de licitação da secretaria municipal de governo e fazenda – unidade licitação, nos reabilite perante a declaração de vencedor dos itens ganhos, nos dando prazo para que possamos enviar o RG do sr. Wanderley Cinachi, já que o mesmo já foi duplamente verificado que detém poderes de administração da empresa Flutspuma Espumas Industriais Ltda, não prejudicando em nada qualquer dos atos praticados. E nos dar prazo, para que em caráter de urgência, tentaremos juntamente com o Tribunal de Justiça de São Paulo conseguir a declaração ou na impossibilidade do Tribunal nos conceder esta benesse, ficar o pregão suspenso até que o Tribunal de São Paulo volta a emitir tais declarações devido a pandemia de coronavírus.

FLUTSPUMA ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA
AV. CARLOS FERREIRA ENDRES, 536 - ITAPEGICA - GUARULHOS - SP - 07041-030
TELEFAX: (11) 2421-4015
C.N.P.J.: 53.777.835/000-19
Inscrição Estadual: 336.181.522.110
www.flutspuma.com.br
flutspuma@flutspuma.com.br



PROCESSO Nº 4825/20
RUBRICA FLS 07

Por todo o exposto, requer a Recorrente seja julgado **PROCEDENTE** o recurso apresentado, pelas razões acima expostas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Guarulhos, 27 de Maio de 2020.

RODRIGO MARINHO DE ARAUJO

Advogado OAB/RJ 148.468

Rodrigo Marinho de Araújo
Advogado
OAB/RJ 148468



PROCESSO Nº 4525/20
RUBRICA FLS 08

PROVIMENTO CSM Nº 2549/2020

ESTABELECE O SISTEMA REMOTO DE TRABALHO EM PRIMEIRO GRAU, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 313

O Conselho Superior da Magistratura, no uso de suas atribuições legais (artigo 16, XVII, do RITJSP),

CONSIDERANDO a situação mundial em relação ao novo coronavírus, classificada como pandemia a *COVID-19*, o que significa dizer que há risco potencial de a doença atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como transmissão interna;

CONSIDERANDO que a taxa de mortalidade verificada se eleva entre idosos e portadores de doenças crônicas;

CONSIDERANDO que a adoção de hábitos de higiene não vem se afigurando suficiente a impedir a disseminação do vírus;

CONSIDERANDO o alto risco de disseminação do novo coronavírus se mantido o fluxo regular de pessoas nos prédios do Poder Judiciário de São Paulo, tanto no tocante aos públicos interno e externo, como em relação a presos inseridos ou não no sistema prisional, bem como no tocante a adolescentes infratores inseridos ou não na medida de internação;

CONSIDERANDO a intenção de impedir o alastramento da pandemia na sociedade, especialmente dentro dos estabelecimentos prisionais e unidades de internação de adolescentes infratores, cuja aglomeração é inevitável e prejudicial à saúde pública, de modo geral;

CONSIDERANDO que a própria Secretaria de Administração Penitenciária entende recomendável evitar a apresentação de presos, sob pena de agravamento do risco de contaminação da população carcerária, de gravíssimas consequências, circunstância que também se nota em relação ao adolescente infrator internado;

PROCESSO Nº 25/20
RUBRICA X FLS 09

CONSIDERANDO a necessidade de se evitar aglomeração de pessoas para reduzir o contágio pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO os Comunicados CSM divulgados nos dias 12, 13 e 14 de março de 2020, os Provimentos CSM nº 2545/2020 e 2548/2020, resultado de deliberações em sessões realizadas por este órgão; a Recomendação CNJ nº 62, de 17 de março de 2020; e a Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO o decreto de quarentena do Governo do Estado até 30 de abril p.f.;

CONSIDERANDO, por fim, a solicitação feita ao Congresso Nacional pela Presidência da República de reconhecimento de estado de calamidade pública, com efeitos até de 31 de dezembro de 2020, em decorrência da pandemia da COVID-19.

RESOLVE:

Art. 1º. Com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo coronavírus, institui-se o Sistema Remoto de Trabalho em Primeiro Grau, de 25 de março a 30 de abril de 2020, prorrogável, se necessário, por ato da Presidência do Tribunal de Justiça, enquanto subsistir a situação excepcional que levou a sua edição.

Art. 2º. O Sistema Remoto de Trabalho, que funcionará em dias úteis, das 9 às 19 horas, implica suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias do primeiro grau, realizando-se todas as atividades do Tribunal de Justiça em trabalho remoto.

Parágrafo único. Fica proibido o acesso a todos os prédios do Poder Judiciário de São Paulo, salvo atividades essenciais expressamente autorizadas.

Art. 3º. Fica suspenso o atendimento presencial de partes, advogados, Ministério Público, Defensoria Pública e interessados, que deverá ser realizado remotamente pelo e-mail institucional da unidade judiciária, divulgando-se os respectivos endereços por ato próprio.

PROCESSO Nº 4525/20
RUBRICA FLS 10

§ 1º. Os e-mails deverão ser constantemente acessados durante o período previsto no art. 1º. deste Provimento.

§ 2º. Não serão consideradas petições apresentadas por e-mail.

Art. 4º. No período do Sistema Remoto de Trabalho, serão apreciadas, exclusivamente, as matérias previstas no art. 4º da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça, a saber:

I – *habeas corpus* e mandado de segurança;

II – medidas liminares e de antecipação de tutela de qualquer natureza, inclusive no âmbito dos juizados especiais;

III – comunicações de prisão em flagrante, pedidos de concessão de liberdade provisória, imposição e substituição de medidas cautelares diversas da prisão, e desinternação;

IV – representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

V – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, interceptações telefônicas e telemáticas, desde que objetivamente comprovada a urgência;

VI – pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito;

VII – pedidos de acolhimento familiar e institucional, bem como de desacolhimento;

PROCESSO Nº 4725/20
RUBRICA FLS 11

VIII – pedidos de progressão e regressão cautelar de regime prisional, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas e pedidos relacionados com as medidas previstas na Recomendação CNJ no 62/2020;

IX – pedidos de cremação de cadáver, exumação e inumação; e

X – autorização de viagem de crianças e adolescentes, observado o disposto na Resolução CNJ no 295/2019.

Art. 5.º No período estabelecido no artigo 1º deste Provimento, permanecerão suspensos os prazos processuais e as audiências.

§ 1º. A suspensão prevista no *caput* não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente, respeitado o disposto no artigo 4º deste Provimento.

§ 2º. Não haverá remessa de recursos do 1º para o 2º Grau.

Art. 6.º No período de vigência do Sistema Remoto de Trabalho, as unidades judiciais manterão, remotamente, a execução de expedientes, como elaboração de decisões, sentenças e minutas.

Art. 7.º Para a realização das atividades das unidades judiciais em trabalho remoto, todos os magistrados e servidores preferencialmente acessarão o sistema informatizado pela forma veiculada em ato próprio.

Art. 8.º O período de suspensão referido no artigo 1º não se aplica aos contratos administrativos, licitações, atestes de notas e pregões.

Art. 9.º Mantém-se, de forma remota, o funcionamento do **Plantão Ordinário** aos finais de semana e feriados, das 9 às 13 horas, nos moldes disciplinados pelas NSCGJ.

Art. 10. As Secretarias da Presidência e unidades administrativas, inclusive da Corregedoria Geral da Justiça, realizarão suas atividades preferencialmente de forma remota, com a indicação dos servidores necessários para o trabalho presencial em número reduzido e compatível para a manutenção das atividades essenciais.

PROCESSO Nº 24520/20
RUBRICA
FLS 12

Art. 11. Aplicam-se as disposições deste Provimento ao Sistema dos Juizados Especiais, permitida a realização de sessões virtuais pelas Turmas Recursais e de Uniformização, vedadas as presenciais.

Art. 12. Este Provimento entra em vigor em 25 de março de 2020, revogado o Provimento CSM nº 2.548/2020.

Remetam-se cópias ao Conselho Nacional de Justiça, ao Governo do Estado de São Paulo, à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, à Câmara Municipal de São Paulo, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, à Procuradoria-Geral do Estado, à Defensoria Pública do Estado, à Secretaria de Administração Penitenciária, à Fundação Casa do Menor, ao Comando Geral da Polícia Militar e à Delegacia-Geral da Polícia Civil.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO | Presidente do Tribunal de Justiça

LUIS SOARES DE MELLO NETO | Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

RICARDO ANAFE | Corregedor Geral da Justiça

JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO | Decano

GUILHERME GONÇALVES STRENGER | Presidente da Seção de Direito Criminal

DIMAS RUBENS FONSECA | Presidente da Seção de Direito Privado

PAULO MAGALHÃES DA COSTA COELHO | Presidente da Seção de Direito Público



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 4525/2020
FLS.: 15

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, 04 DE JUNHO DE 2020.

IMPETRANTE: FLUTSPUMA ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA.

CNPJ/MF Nº 53.777.835/0001-19

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4525/2020

PROTOCOLADO EM 27/05/2020

SUMÁRIO: RECURSO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA FLUTSPUMA ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA, NO PROCESSO Nº. 1052/2020, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE SALVATAGEM – SLEED, FLUTUADOR E APITO, VISANDO A ESTRUTURAÇÃO DO GRUPAMENTO DE GUARDA VIDAS, PARA ATENDER O GRUPAMENTO DE GUARDA VIDAS D SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, QUE TEVE SUA ABERTURA EM 22/05/2020 ÀS 10H00.

RELATÓRIO

O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO É TEMPESTIVO, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 4º, INCISO XVIII DA LEI FEDERAL Nº 10520/2002 VISTO QUE A LICITAÇÃO TEVE SUA DATA DE ABERTURA EM 22/05/2020, TENDO COMO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ATÉ O DIA 27/05/2020.

“ART. 4º A FASE EXTERNA DO PREGÃO SERÁ INICIADA COM A CONVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS E OBSERVARÁ AS SEGUINTE REGRAS:

.....

XVIII - DECLARADO O VENCEDOR, QUALQUER LICITANTE PODERÁ MANIFESTAR IMEDIATA E MOTIVADAMENTE A INTENÇÃO DE RECORRER, QUANDO LHE SERÁ CONCEDIDO O PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO, FICANDO OS DEMAIS LICITANTES DESDE LOGO INTIMADOS PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES EM IGUAL NÚMERO DE DIAS, QUE COMEÇARÃO A CORRER DO TÉRMINO DO PRAZO DO RECORRENTE, SENDO-LHES ASSEGURADA VISTA IMEDIATA DOS AUTOS;”

(GRIFO NOSSO).

O RECURSO FOI PROTOCOLADO ATRAVÉS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4525/2020, PELA EMPRESA FLUTSPUMA ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA, INSCRITA NO CNPJ/MF Nº 53.777.835/0001-19, QUE POR SUA VEZ SE IRRESIGNOU CONTRA SUA INABILITAÇÃO NO CERTAME EM TELA.

EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 4º INCISO XVIII DA LEI FEDERAL Nº 10.520/2002, CONSIDERANDO QUE ALÉM DA RECORRENTE APENAS A



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMARÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 4525/2020
FLS.: 16

EMPRESA STORE-HOUSE DISTRIBUIDORA LTDA - ME, CONCORRE NO PRESENTE CERTAME, O RECURSO EM QUESTÃO FOI ENCAMINHADO A REFERIDA LICITANTE, QUE NÃO APRESENTOU CONTRARRAZÕES NO PRAZO REGULAR.

DA ANÁLISE

NA SESSÃO PÚBLICA OCORRIDA NO DIA 22/05/2020 ÀS 10H00, LAVROU-SE A ATA REFERENTE À LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2020, ONDE, NA FASE DE HABILITAÇÃO A SOCIEDADE EMPRESÁRIA FLUTSPUMA ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA, INSCRITA NO CNPJ/MF Nº 53.777.835/0001-19 FOI CONSIDERADA INABILITADA, CONFORME EXPOSTO:

“APÓS ANÁLISE HABILITATÓRIA, A COMISSÃO DECLAROU A EMPRESA FLUTSPUMA ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 53.777.835/0001-19 INABILITADA, POIS FOI VERIFICADO QUE A MESMA NÃO ATENDEU AO ITEM 6.2.2 QUANTO A APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO E/OU CERTIDÃO OFICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DA COMARCA DE SUA SEDE, INDICANDO QUAIS OS CARTÓRIOS E/OU OFÍCIOS DE REGISTRO EXISTEM NO MUNICÍPIO SEDE DA EMPRESA, BEM COMO NÃO ATENDIMENTO DO ITEM 6.1.1, TENDO EM VISTA QUE NÃO APRESENTOU O DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DOS SÓCIOS.”

POIS VEJAMOS:

OS ITENS 6.1 E 6.2.2 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PREVÊM:

“6 – DAS CONDIÇÕES PARA HABILITAÇÃO

A HABILITAÇÃO DO LICITANTE VENCEDOR SERÁ VERIFICADA MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DOS SEGUINTE DOCUMENTOS, EM CÓPIA DEVIDAMENTE AUTENTICADA, NOS TERMOS PREVISTO NESTE EDITAL.

PARA FINS DE HABILITAÇÃO NESTE PREGÃO, O LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR, DENTRO DO ENVELOPE DA HABILITAÇÃO, OS DOCUMENTOS A SEGUIR:



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 4525/2020
FLS.: 17

6.1. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA:

6.1.1. CÉDULA DE IDENTIDADE DOS SÓCIOS;"

"6.2.2 CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, EXPEDIDA PELO DISTRIBUIDOR DA SEDE DA PROPONENTE QUE ESTEJA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE EXPRESSO NA PRÓPRIA CERTIDÃO, OU, EM CASO DE OMISSÃO DESSE PRAZO, COM PRAZO DE EXPEDIÇÃO NÃO SUPERIOR A 90 (NOVENTA) DIAS ANTERIORES À DATA DA ENTREGA DOS ENVELOPES. AS PROPONENTES SITUADAS EM OUTROS MUNICÍPIOS E EM OUTROS ESTADOS DEVERÃO APRESENTAR, JUNTAMENTE COM A (S) CERTIDÃO(ÕES) NEGATIVA(S) EXIGIDA(S), DECLARAÇÃO OFICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DA COMARCA DA SUA SEDE, INDICANDO QUAIS OS CARTÓRIOS OU OFÍCIOS DE REGISTRO QUE CONTROLAM A DISTRIBUIÇÃO DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS. PARA AS PRAÇAS ONDE HOVER MAIS DE UM CARTÓRIO DISTRIBUIDOR, DEVERÃO SER APRESENTADAS TANTAS CERTIDÕES QUANTOS FOREM OS CARTÓRIOS, CADA UMA EMITIDA POR UM DISTRIBUIDOR."

A EMPRESA FLUTSPUMA ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA, AFIRMA EM SEU RECURSO QUE "O CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DÁ PODERES AO SEU ADMINISTRADOR O SR. WANDERLEY CINACHI A ASSINAR ISOLADAMENTE CONFORME CLAUSULA 1ª DO ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL CLAUSULA 7ª DO CONTRATO SOCIAL". (SIC).

ALEGA QUE A PROCURAÇÃO PARTICULAR COM PODERES PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO TEVE SUA FIRMA RECONHECIDA POR SEMELHANÇA PELO CARTÓRIO DE NOTAS E QUE POR ESTE MOTIVO A EXIGÊNCIA DO RG DO SÓCIO NÃO DEVERIA TER CARÁTER ABSOLUTO, POIS SEGUNDO ELE, O CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA E A PROCURAÇÃO SERIAM DOCUMENTOS CAPAZES DE IDENTIFICAR O SÓCIO DA EMPRESA E QUE, PORTANTO, "ESTA MEDIDA PODERIA SER SANEADA COM A APRESENTAÇÃO POSTERIOR DO RG", POIS SERIA ESSE UM DOCUMENTO SUPLEMENTAR E EXIGI-LO SERIA UM BIS IN IDEM.

SUSTENTA EM SEU RECURSO QUE NÃO FOI POSSÍVEL CUMPRIR EXIGÊNCIA EDITALÍCIA QUANTO A APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO E/OU CERTIDÃO OFICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DA COMARCA DE GUARULHOS, INDICANDO QUAIS OS CARTÓRIOS E/OU OFÍCIOS DE REGISTRO EXISTEM NO MUNICÍPIO, POIS A OBTENÇÃO DE TAL CERTIDÃO SOMENTE É POSSÍVEL



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 4525/2020
FLS.: 18

NO BALCÃO DO FÓRUM DA CIDADE E QUE O MESMO ENCONTRA-SE FECHADO POR FORÇA DA PANDEMIA DO COVID-19. E QUE TAL DECLARAÇÃO TRATARIA-SE DE DOCUMENTO SUPLEMENTAR, SENDO A "CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL" O DOCUMENTO PRINCIPAL.

EVOCA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DO FORMALISMO MODERADO, SUSTENTANDO QUE A ADOÇÃO DE TAIS PRINCÍPIOS NÃO PROVOCARIA A ANIQUILAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

POR FIM, REQUER QUE A MESMA SEJA REABILITADA NO CERTAME EM TELA E QUE SEJA CONFERIDO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO RG DO SÓCIO E PARA OBTENÇÃO DA CERTIDÃO OU QUE A LICITAÇÃO SEJA SUSPensa ATÉ QUE A EMPRESA POSSA OBTER TAL CERTIDÃO.

OCORRE QUE, INDEPENDENTE DO QUE ALEGA A RECORRENTE, FATO É QUE NÃO HOUE A APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE DOS SÓCIOS, BEM COMO DA DECLARAÇÃO E/OU CERTIDÃO OFICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DA COMARCA SEDE DA LICITANTE. TAMPOUCO FOI APRESENTADA JUSTIFICATIVA NOS DOCUMENTOS HABILITATÓRIOS PARA NÃO APRESENTAÇÃO DOS MESMOS.

DIANTE DO EXPOSTO, O PREGOEIRO ENTENDEU QUE A RECORRENTE DESCUMPRIU REQUISITO EXPLÍCITO DO EDITAL, POR NÃO APRESENTAR OS DOCUMENTOS SUPRACITADOS, DEIXANDO DE CUMPRIR REQUISITOS OBRIGATÓRIOS, CONSTANTES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ESPECIFICAMENTE QUANTO AOS ITENS 6.1.1 E 6.2.2.

RESSALTE-SE QUE CABE A LICITANTE APRESENTAR TODOS OS DOCUMENTOS NOS EXATOS TERMOS E CORRETAMENTE EM CONFORMIDADE COM O EDITAL, CONFORME PRECEITUA OS ARTIGOS 3º E 41 DA LEI DE LICITAÇÕES QUE TRATAM DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ESTABELECEM QUE AS EMPRESAS PARTICIPANTES DEVEM OBEDECER AO EDITAL.

LOGO, A DECISÃO DO PREGOEIRO ESTÁ DE ACORDO COM LEGISLAÇÃO VIGENTE AO ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IGUALDADE, E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. A EMPRESA RECORRENTE TEVE ACESSO AO EDITAL CONVOCATÓRIO AO QUAL SE APRESENTAVA OS ITENS 6.1.1 E 6.2.2, TRANSCRITOS ACIMA.

NAS REGRAS ESTIPULADAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO COM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À HABILITAÇÃO EM MOMENTO ALGUM O PRINCÍPIO DE IGUALDADE/ISONOMIA FOI VIOLADO, HOUE SIM DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL. TODOS OS LICITANTES TIVERAM ACESSO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE NO MOMENTO OPORTUNO NÃO RECEBEU NENHUM QUESTIONAMENTO OU IMPUGNAÇÃO.

FOI CUMPRIDO O ATO DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E REALIZOU-SE O JULGAMENTO IMPARCIAL BASEADO



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 4525/2020
FLS.: 19

NOS PRECEITOS DA LEI FEDERAL 8666/93, APLICADA SUBSIDIARIAMENTE AO CASO EM TELA, EM ESPECIAL SEUS ARTIGOS 3º E 41, E A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, CONFORME DEMONSTRADO ABAIXO:

“ART. 3º A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS.”

“ART. 41. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.”

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA OBJETIVIDADE DAS DETERMINAÇÕES HABILITATÓRIAS. IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO E AO LICITANTE A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NO EDITAL DE FORMA OBJETIVA, MAS SEMPRE VELANDO PELO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

DEVE-SE INTERPRETAR OS PRECEITOS DO ATO CONVOCATÓRIO EM CONFORMIDADE COM AS LEIS E A CONSTITUIÇÃO. AFINAL, É ATO CONCRETIZADOR E DE HIERARQUIA INFERIOR A ESSAS. ANTES DE OBSERVAR O EDITAL E CONDICIONAR-SE A ELE, OS LICITANTES DEVEM VERIFICAR A SUA LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ALOCAMOS O EDITAL COMO DERRADEIRO INSTRUMENTO NORMATIVO DA LICITAÇÃO, POIS REGRAMENTA AS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE UM DADO CERTAME, AFUNILANDO A CONSTITUIÇÃO, AS LEIS, E ATOS NORMATIVOS OUTROS INFRALEGAIS. PORÉM, NÃO PODERÁ CONTRADITÁ-LOS. AFINAL, O EDITAL, DIRÍAMOS, ANTES DA EXECUÇÃO CONTRATUAL, SERIA O DERRADEIRO ATO DE SUBSTANCIALIZAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E DAS LEIS.

REFERIDO PRINCÍPIO IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO NÃO ACEITAR QUALQUER PROPOSTA QUE NÃO SE ENQUADRE NAS EXIGÊNCIAS DO ATO CONVOCATÓRIO, DESDE QUE TAIS EXIGÊNCIAS TENHAM TOTAL RELAÇÃO OU NEXO COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, BEM COMO COM A LEI E A CONSTITUIÇÃO. VEJAMOS QUE ESTA É ESSÊNCIA DO PRINCÍPIO.

DESSA MANEIRA É PRINCÍPIO QUE VINCULA TANTO A ADMINISTRAÇÃO QUANTO OS INTERESSADOS. CONFORME O ART. 3º DA LEI Nº 8.666/93, A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 4525/2020
FLS.: 20

SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DETERMINA QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OBEDEÇA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA (ART. 37, CAPUT). EXPLICITA AINDA A CONSTITUIÇÃO A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DESSES PRINCÍPIOS AO EXIGIR QUE AS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES SEJAM CONTRATADAS MEDIANTE PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES (ART. 37, INCISO XXI).

PARA REGULAMENTAR O PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO EXIGIDO CONSTITUCIONALMENTE, FOI INICIALMENTE EDITADA A LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. COM A LEI FEDERAL Nº 10.520/2002, MAIS UMA MODALIDADE LICITATÓRIA (PREGÃO) FOI INTRODUZIDA, AO QUAL SE APLICAM SUBSIDIARIAMENTE AS REGRAS DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SEJA QUAL FOR A MODALIDADE ADOTADA, DEVE-SE GARANTIR A OBSERVÂNCIA DA ISONOMIA, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, IGUALDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO, PREVISTOS EXPRESSAMENTE NA LEI.

DENTRE AS PRINCIPAIS GARANTIAS, PODE-SE DESTACAR A VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO EDITAL QUE REGULAMENTA O CERTAME LICITATÓRIO. TRATA-SE DE UMA SEGURANÇA PARA O LICITANTE E PARA O INTERESSE PÚBLICO, EXTRAÍDA DO PRINCÍPIO DO PROCEDIMENTO FORMAL, QUE DETERMINA À ADMINISTRAÇÃO QUE OBSERVE AS REGRAS POR ELA PRÓPRIA LANÇADAS NO INSTRUMENTO QUE CONVOCA E REGE A LICITAÇÃO.

SEGUNDO LUCAS ROCHA FURTADO, PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

“É A LEI DO CASO, AQUELA QUE IRÁ REGULAR A ATUAÇÃO TANTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO DOS LICITANTES. ESSE PRINCÍPIO É MENCIONADO NO ART. 3º DA LEI DE LICITAÇÕES, E ENFATIZADO PELO ART. 41 DA MESMA LEI QUE DISPÕE QUE “A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA”. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 2007, P.416)”

O MESMO AUTOR PROSSEGUE NO EXAME DA QUESTÃO, E REFORÇA SUA ARGUMENTAÇÃO A RESPEITO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL COM O ART. 41, §2º, DA LEI 8.666: “ALI, FIXA-SE PRAZO PARA QUE O LICITANTE POSSA IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL. EXPIRADO ESSE PRAZO, DECAIRÁ O



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 4525/2020
FLS.: 21

PARTICIPANTE DA LICITAÇÃO DO DIREITO DE IMPUGNÁ-LO. ISTO SIGNIFICA DIZER QUE QUEM PARTICIPA DA LICITAÇÃO NÃO PODE ESPERAR PELA SUA INABILITAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA, SOMENTE ENTÃO, IMPUGNAR A REGRA CONTIDA NO EDITAL QUE LEVARIA À SUA EXCLUSÃO DO PROCESSO" (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 2007, P.417).

AINDA SOBRE A VINCULAÇÃO AO EDITAL, MARÇAL JUSTEN FILHO AFIRMA QUE "QUANDO O EDITAL IMPUSER COMPROVAÇÃO DE CERTO REQUISITO NÃO COGITADO POR OCASIÃO DO CADASTRAMENTO, SERÁ INDISPENSÁVEL À APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS CORRESPONDENTES POR OCASIÃO DA FASE DE HABILITAÇÃO" (PREGÃO. COMENTÁRIOS À LEGISLAÇÃO DO PREGÃO COMUM E DO ELETRÔNICO, 4ª ED., P. 305). COMO EXEMPLO DE VIOLAÇÃO AO REFERIDO PRINCÍPIO, O REFERIDO AUTOR CITA A NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL E/OU A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL (COMO DOCUMENTO ENVIADO POR FAC-SÍMILE SEM APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS POSTERIORMENTE).

SOBRE O TEMA, IGUAL ORIENTAÇÃO PODE SER ENCONTRADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (TRF1) E NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, COMO SERÁ A SEGUIR DEMONSTRADO.

O STF (RMS 23640/DF) TRATOU DA QUESTÃO EM DECISÃO ASSIM EMENTADA:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. SE O LICITANTE APRESENTA SUA PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA OU RUBRICA, RESTA CARACTERIZADA, PELA APOCRIFIA, A INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO. 2. IMPÕE-SE, PELOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO, A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE QUE NÃO OBSERVOU EXIGÊNCIA PRESCRITA NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA. 3. A OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PREPONDERÂNCIA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O PODER PÚBLICO SE DÁ MEDIANTE O COTEJO DAS PROPOSTAS VÁLIDAS APRESENTADAS PELOS CONCORRENTES, NÃO HAVENDO COMO INCLUIR NA AVALIAÇÃO A OFERTA EIVADA DE NULIDADE. 4. É IMPRESCINDÍVEL A ASSINATURA OU RUBRICA DO LICITANTE NA SUA PROPOSTA FINANCEIRA, SOB PENA DE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODER EXIGIR-LHE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO A QUE SE SUJEITOU. 5. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO."



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 4525/2020
FLS.: 22

O STJ JÁ SE MANIFESTOU DIVERSAS VEZES A RESPEITO DO TEMA (POR EXEMPLO: RESP 595079, ROMS 17658). NO RESP 1178657, O TRIBUNAL DECIDIU:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU DE FORMA ESCORREITA PELA AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO EDITALÍCIO. SABE-SE QUE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO É RESGUARDADO PELO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL; ESTA EXIGÊNCIA É EXPRESSA NO ART. 41 DA LEI N. 8.666/93. TAL ARTIGO VEDA À ADMINISTRAÇÃO O DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS CONTIDAS NO EDITAL. SENDO ASSIM, SE O EDITAL PREVÊ, CONFORME EXPLICITADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO (FL. 264), “A CÓPIA AUTENTICADA DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DO REGISTRO DO ALIMENTO EMITIDO PELA ANVISA”, ESTE DEVE SER O DOCUMENTO APRESENTADO PARA QUE O CONCORRENTE SUPRA O REQUISITO RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. SEGUINDO TAL RACIOCÍNIO, SE A EMPRESA APRESENTA OUTRA DOCUMENTAÇÃO - PROTOCOLO DE PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REGISTRO - QUE NÃO A REQUERIDA, NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA DO EDITAL. ACEITAR DOCUMENTAÇÃO PARA SUPRIR DETERMINADO REQUISITO, QUE NÃO FOI A SOLICITADA, É PRIVILEGIAR UM CONCORRENTE EM DETRIMENTO DE OUTROS, O QUE FERIRIA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES.”

O TRF 1 TAMBÉM JÁ DECIDIU QUE A ADMINISTRAÇÃO DEVE SER FIEL AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (AC 199934000002288): “PELO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA (LEI Nº 8.666/93, ART. 3º, 41 E 43, I). O EDITAL É A LEI DA LICITAÇÃO. A DESPEITO DO PROCEDIMENTO TER SUAS REGRAS TRAÇADAS PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, NÃO PODE ESTA SE FURTAR AO SEU CUMPRIMENTO, ESTANDO LEGALMENTE VINCULADA À PLENA OBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO”.

O MESMO TRF1, NOUTRA DECISÃO (AC 200232000009391), REGISTROU:

“CONJUGANDO A REGRA DO ART. 41 COM AQUELA DO ART. 4º [LEI Nº 8.666/93], PODE-SE AFIRMAR A ESTRITA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO EDITAL, SEJA QUANTO A REGRAS DE FUNDO QUANTO ÀQUELAS DE PROCEDIMENTO. (...) O DESCUMPRIMENTO A



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 4525/2020
FLS.: 23

QUALQUER REGRA DO EDITAL DEVERÁ SER REPRIMIDO, INCLUSIVE ATRAVÉS DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NEM MESMO O VÍCIO DO EDITAL JUSTIFICA A PRETENSÃO DE IGNORAR A DISCIPLINA POR ELE VEICULADA. SE A ADMINISTRAÇÃO REPUTAR VICIADAS OU INADEQUADAS AS REGRAS CONTIDAS NO EDITAL, NÃO LHE É FACULTADO PURA E SIMPLEMENTE IGNORÁ-LAS OU ALTERÁ-LAS (...)"(JUSTEN FILHO, MARÇAL; COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS; 8ª ED., SÃO PAULO, DIALÉTICA, COMENTÁRIOS AO ART. 41, PÁGS. 417/420). A CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO NA CONDUÇÃO DO PLEITO FOI DE ESTRITA OBSERVÂNCIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL, SENDO O DIREITO PREJUDICADO PERTENCENTE A TERCEIRO QUE NÃO OBSERVOU AS PRESCRIÇÕES EDITALÍCIAS, SENDO DESCABIDA A PRETENSÃO DE BENEFICIAR-SE DE SUA DESÍDIA."

POR FIM, PARA ALÉM DOS TRIBUNAIS JUDICIÁRIOS, MISTER TRAZER À BAILA A POSIÇÃO DO TCU SOBRE A MATÉRIA AQUI DISCUTIDA. HÁ CENTENAS DE ACÓRDÃOS DO TCU QUE TRATAM DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, COM ORIENTAÇÃO ALINHADA ÀQUELA APRESENTADA NESTE PARECER E QUE PODEM SER SINTETIZADAS NA RECOMENDAÇÃO APRESENTADA PELO TRIBUNAL NO ACÓRDÃO 483/2005: "OBSERVE COM RIGOR OS PRINCÍPIOS BÁSICOS QUE NORTEIAM A REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, ESPECIALMENTE O DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O DO JULGAMENTO OBJETIVO, PREVISTOS NOS ARTIGOS 3º, 41, 44 E 45 DA LEI Nº 8.666/1993".

DECISÕES RECENTES REFORÇAM ESSA POSIÇÃO DO TCU, COMO SE CONSTATA NO SUMÁRIO DOS ACÓRDÃOS A SEGUIR TRANSCRITOS:

"ACÓRDÃO 4091/2012 - SEGUNDA CÂMARA REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

ACÓRDÃO 966/2011 - PRIMEIRA CÂMARA REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 4525/2020
FLS.: 24

*RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO
PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
DETERMINAÇÃO."*

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OBRIGA A ADMINISTRAÇÃO E AOS LICITANTES A OBSERVAREM AS REGRAS E CONDIÇÕES PREVIAMENTE ESTABELECIDAS NO EDITAL

CUMPRE AINDA RECHAÇAR OS ARGUMENTOS DA RECORRENTE QUANTO A ALEGAÇÃO DE FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

RESSALTE-SE QUE A RECORRENTE SAGROU-SE INICIALMENTE VENCEDORA DOS ITENS 1, 3 E 4.

RESSALTE-SE TAMBÉM QUE HOUE DISPUTA DE LANCES PARA OS ITENS 1 E 3 E A DIFERENÇA DO VALOR OFERTADO PELA PRIMEIRA COLOCADA EM RELAÇÃO A SEGUNDA COLOCADA NÃO É DE MONTA SIGNIFICATIVA OU EXPRESSIVA A PONTO DE JUSTIFICAR PRETERIR O DIREITO DESTA ÚLTIMA.

QUANTO AO ITEM 4 NÃO PODE SER AUFERIDA A VANTAJOSIDADE DE FATO, VISTO QUE APENAS A RECORRENTE COTOU O REFERIDO ITEM. PODENDO O MESMO AGORA SER NOVAMENTE LICITADO, POSSIBILITANDO AMPLIAR A OFERTA DE LANCES E AÍ SIM GARANTIR O MELHOR PREÇO.

DESTA FEITA, OBSERVA-SE QUE O MUNICÍPIO NÃO DEIXOU DE PRIMAR PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA NO CASO EM TELA.

E AO CONTRÁRIO DO QUE ALEGA A RECORRENTE AGIR DE FORMA DIVERSA PROVOCARIA A ANIQUILAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA.

POR TODO O EXPOSTO, CONCLUI-SE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NO CURSO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO, NÃO PODE SE AFASTAR DAS REGRAS POR ELA MESMA ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, POIS, PARA GARANTIR SEGURANÇA E ESTABILIDADE ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS DECORRENTES DO CERTAME LICITATÓRIO, BEM COMO PARA SE ASSEGURAR O TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS LICITANTES, É NECESSÁRIO OBSERVAR ESTRITAMENTE AS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DO EDITAL OU INSTRUMENTO CONGÊNERE.

DO MÉRITO

NO MÉRITO, FOI ACEITA A INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, TENDO EM VISTA QUE O MESMO FOI TEMPESTIVO, BEM COMO, DESTA INTENÇÃO PROCEDEU-SE A ANÁLISE E JULGAMENTO.



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 4525/2020
FLs.: 25

FACE AO EXPOSTO, APÓS ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO, É A DECISÃO DESTA PREGOEIRO NÃO DAR PROVIMENTO E INDEFIR O RECURSO ORA APRESENTADO, SENDO MANTIDA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA FLUTSPUMA ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA, MANTENDO-SE OS ATOS PRATICADOS ATÉ O MOMENTO E SUBMETENDO O PRESENTE PARA DECISÃO À AUTORIDADE SUPERIOR.

SEM MAIS,

MARCELO CHEBOR DA COSTA
PREGOEIRO

À
UNIDADE DE LICITAÇÕES

CIENTE E DE ACORDO.

EM 04/06/2020,


GRAZIELLE ALVES RAMALHO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA